

Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico n. 030/2023**

Processo Digital n.: **89919/2023**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 94.308.798/0001-87**, ora *Impugnante*, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua com mão de obra exclusiva, a fim de atender às necessidades nas dependências de responsabilidade da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência deste Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 11.4. do Edital e Art. 20 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 13/09/2023, por meio de formulário eletrônico, através do *site* www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 19/09/2023, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva.**

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

4. Qualificação Econômico-Financeira: quanto aos índices (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) exigidos na Qualificação Econômico-Financeira, prevista no subitem 5.4.2 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital. Em suma, a empresa requer a alteração dos índices exigidos, de "igual ou superior a 1,5", para "1,0";

DA ANÁLISE

5. De acordo com o Art. 20, § 1º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e subitem 11.5. do Edital, **cabará ao(à) Pregoeiro(a)**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante:

6. As alegações, relacionadas aos índices exigidos para qualificação econômico-financeira das licitantes, foram submetidas à análise da Coordenadora Administrativa e de Gestão de RH, Sra. Iára Berg, Gestora da contratação e responsável pelas especificações contidas no Termo de Referência, que emitiu o seguinte parecer:

"Justifica-se este índice devido ao fato de que as últimas empresas de vigilância contratadas pela COMUSA tiveram problemas financeiros, gerando um passivo trabalhista elevado a esta Autarquia."

7. Outrossim, a Nota Técnica n. 001/2021, em anexo, emitida pela Coordenação Financeira da Comusa, sugere a utilização de índices iguais ou superiores a 1,5 em processos licitatórios para a contratação de serviços ou materiais de maior valor, que exijam garantia do objeto e maior capacidade financeira do licitante, como são os casos de contratação de mão de obra continuada (vigilância, limpeza, manutenção predial), execução obras, entre outros.

DA DECISÃO

8. Considerando os fatos analisados e o parecer da Coordenação Administrativa e de Gestão de RH, que auxiliou na presente decisão, a Pregoeira Oficial, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

9. Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de **19 de setembro de 2023, às 14h00min.**, conforme disposto no instrumento convocatório.

10. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

11. É como decido.

Novo Hamburgo, 15 de setembro de 2023.

Meiriane Taise Fuchs
Pregoeira Oficial - COMUSA

Nota Técnica nº 1/2021

Assunto: Índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência nas Licitações

Esta Nota Técnica tem o objetivo de orientar o estabelecimento dos Índices de Qualificação Econômica nos processos licitatórios realizados pela COMUSA, bem como abordar as questões contábeis do assunto, podendo ser adotados outros critérios, conforme definição da direção da Autarquia.

1. Conceitos do Balanço

De acordo com a Lei 6.404/76 e suas alterações, as definições dos grupos de contas que compõe o Balanço Patrimonial e que serão utilizados nas fórmulas dos indicadores contábeis são as seguintes:

- Ativo Circulante: compreende as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
- Ativo realizável a longo prazo: integram esse item os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
- Passivo Circulante: são as obrigações da entidade que vencem no exercício seguinte, inclusive os financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante;
- Passivo Não Circulante: serão classificadas nesse grupo as contas com vencimento após o encerramento do exercício seguinte;
- Ativo Total: As contas do Ativo são classificadas em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:
 - Ativo Circulante; e

- Ativo Não Circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

2. Qualificação Econômica Financeira em Licitações

A Lei de Licitações menciona que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública deve ser embasada em critérios técnicos que sejam uniformes, claros e objetivos. Dessa forma estabelece:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 1º).

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 5º).

3. Índices para Análise da Situação Financeira

Para verificação da boa situação financeira das empresas e a capacidade que elas têm para saldarem seus compromissos, deve-se realizar a análise do Balanço Patrimonial das empresas licitantes. Para que essa verificação seja uniforme, clara e objetiva, utiliza-se a análise de índices, sendo que os mais adotados no segmento de licitações são “os que indicam a liquidez geral (LG), a solvência geral (SG), a liquidez corrente (LC) (...)”. (MENDES, 2013, p. 728)

Índice de Liquidez Geral – LG¹: Este indicador expressa a saúde financeira de longo prazo da empresa, ou seja, indica quanto a empresa possui

¹ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

em disponibilidades, bens e direitos para liquidar suas obrigações. É obtido seu resultado através da fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Índice de Solvência Geral – SG²: Evidencia o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (total) para honrar o total de suas dívidas.

$$\frac{\text{Ativo Total}^3}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente – LC⁴: Este índice mostra quantos reais a empresa dispõe, conversíveis em dinheiro em curto prazo, para pagar suas dívidas, também de curto prazo. É demonstrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4. Índices Comumente Utilizados

O atendimento dos índices previstos no edital demonstrará que a empresa tem uma situação financeira equilibrada e, quanto maior for o resultado destes índices, melhor será a situação da empresa. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 247/2003:

Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. (apud MENDES, 2013, p. 704)

² Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

³ Até o presente momento, ao invés de se utilizar o Ativo Total, fazia-se um cálculo a fim de se obter o “Ativo Real”, ou seja, considerava-se o Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. Exemplo: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido etc.

⁴ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

No entanto, não se pode exigir das empresas licitantes resultados muito elevados, como por exemplo, maior ou igual a 2,0, pois assim, estaria a administração restringindo a ampla participação de empresas interessadas no certame. Conforme o TCE/MG:

O índice de liquidez corrente que estabelece a relação entre o ativo e o passivo circulantes, maior ou igual a 2,0 (...), é bastante elevado, significando isto que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, assumida pela empresa adjudicatária, ela terá que ter em disponibilidades financeiras, R\$ 2,00 (...) Reputo serem tais exigências restritivas à ampla participação no procedimento licitatório (...) (apud MENDES, 2013, p. 732)

Na visão de Mendes:

(...) tem a administração o direito e o dever de assegurar que o licitante terá condições financeiras mínimas de cumprir suas obrigações contratuais. Não se trata aqui de potencializar a exigência de capacidade financeira a fim de reduzir ao máximo os eventuais riscos envolvidos com a contratação. A redução máxima do risco implicaria, necessariamente, a redução da competitividade (2013, p. 714).

Desse modo, estabelecer um único resultado através da aplicação de índices que seja confiável à Administração Pública não é uma tarefa fácil, pois as compras e a contratação de mão de obra variam muito, principalmente no caso de empresas especializadas. De acordo com o TCE/SP:

Especialistas renomados das ciências da contabilidade e da economia avalizam comprovar 'boa situação financeira' empresas que apresentam liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,5 (um e meio). (...) segundo o professor Sérgio de Iudícibus 'em geral considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima'. De acordo com os Professores Jean Jacques Salim e Antônio Luiz de Campos Gurgel, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 'A questão do parâmetro de comparação diz respeito ao nível em que se deve julgar um dado índice como satisfatório. É difícil dispor de índices setoriais confiáveis para se utilizar como padrão, visto que as empresas diferem muito entre si e mais ainda no caso de empresas especializadas. (...) No julgamento da liquidez, por exemplo, é desejável que a folga financeira se situe acima de certo nível, digamos 1,50, que é bastante razoável e usual'. (apud MENDES, 2013, p. 733)

5. Análise de Balanços das empresas licitantes

Serão exigíveis, para fins de habilitação em licitações, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme o enquadramento da empresa.

Em geral as empresas estão sujeitas ao previsto no art. 1078, do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que prevê:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 1º - Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º - Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Assim, de 1º/01 até o dia 29/04 de cada ano, serão aceitos o balanço referente ao penúltimo exercício ou o do último exercício. A partir de 30/04 de cada ano, será exigido o balanço do último exercício.

6. Sugestões

Diante do que foi visto, sugere-se que sejam utilizados os seguintes índices nos processos licitatórios desta autarquia:

- Índices iguais ou superiores a 1,3 – Para compras de material de consumo e serviços de curta duração, que não exijam garantia e que o prazo de pagamento seja próximo da entrega da mercadoria ou prestação do serviço;
- Índices iguais ou superiores a 1,5 – Para a contratação de serviços ou materiais de maior valor, que exijam garantia do objeto e maior capacidade financeira do licitante, como são os casos de contratação de mão de obra continuada (vigilância, limpeza, manutenção predial), execução obras, etc.;

- Em casos específicos, dependendo do grau de dificuldade ou complexidade da execução do objeto, poderão ser adotados outros índices e valores a critério da administração.

Novo Hamburgo, 18 de janeiro de 2021.

Luiz Ernani Sachser
CRC/RS 67.701

Dilce Janete Soares
CRC/RS 80.811

De acordo:

Greyce da Luz
Diretora Adm. Financeira

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21/01/2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 02**, de 11 de outubro de 2010. Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>>. Acesso em: 22/01/2016.

MENDES, Renato Geraldo. (Coord.). **Lei de Licitações e Contratos Anotada** – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. 1.584 p.